



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA"

Divisão de Assistência as
Comissões permanentes


Recebido

Em, 27/05/2019

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 348/2019
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.

AUTOR		PARTIDO
BANCADA DE OPOSIÇÃO		
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
11	AO TEXTO	23.05.2019
<p>Altera a redação do art. 65 do Projeto de Lei nº 348/2019, nos seguintes termos:</p> <p>Onde se lê:</p> <p>“Art. 65. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite de despesa total com pessoal independentemente de legalidade ou validade dos contratos.”</p> <p>Dê-se a seguinte redação:</p> <p>Art. 65. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite de despesa total com pessoal.</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>Diz o § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que "<i>Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal"</i>".</p> <p>Sendo assim, como se trata de contratação de pessoal por tempo determinado (art.37, IX, CF) para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não há amparo legal para incluir no cálculo da despesa total os contratos inválidos ou eivados de vícios. Por isso, apresenta-se esta emenda.</p>		
Assinatura do Autor:		
 Raniery Paulino Deputado Estadual		
Líder da Bancada de Oposição		